



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0018366995/2023 - SAP.LCT

Joinville, 14 de setembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 145/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM (INSUMOS PARA PUNÇÃO, INFUSÃO E MONITORAÇÃO) PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ E SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

RECORRENTE: M2LIFE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **M2life Importadora e Exportadora Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que desclassificou a sua proposta no certame, para o item 87, conforme julgamento realizado em 19 de julho de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0017765062).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa M2life Importadora e Exportadora Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19 de julho de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 19 de julho de 2023, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0017807831), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de junho de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 145/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual aquisição de materiais de enfermagem (insumos para punção, infusão e monitoração) para atendimento da demanda do Hospital Municipal São José e Secretaria Municipal da Saúde, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 108 (cento e oito) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 4 de julho de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes e, posteriormente, encaminhou tais propostas para análise da unidade solicitante.

Nesse sentido, a empresa Recorrente encaminhou a Proposta Comercial SEI nº 0017542237, a qual foi desclassificada conforme análise técnica apresentada pela unidade solicitante por meio do Memorando SEI nº 0017597139/2023 - SES.UAF.ACM.

Sendo assim, após os trâmites referentes ao processo, a empresa Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda foi declarada vencedora para o item 87.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0017807827), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0017807831).

O prazo para contrarrazões finalizou em 27 de julho de 20230017807827 (documento SEI nº 0017807827), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a sua proposta apresentava um mero erro formal, qual seja, a empresa apresentou o número do Registro da ANVISA de produto sem dispositivo de segurança, enquanto o descritivo dos itens 86, 87 e 88 do presente certame exigia seringa com dispositivo de segurança.

Alega, também, que a Administração poderia ter realizado diligência de modo a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Ainda, apresenta notas fiscais que visam comprovar estoque dos itens licitados e que possuem capacidade de atender à Administração caso contratada.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a classificação de sua proposta ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sua proposta desclassificada no tocante ao item 87 do presente certame, ao argumento de que cometeu um mero erro formal ao informar o número do Registro na ANVISA equivocado e que a Administração deveria ter realizado diligência para verificar a informação antes de desclassificá-la.

Nesse sentido, extrai-se do descritivo do item 87, do Anexo I do Edital:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
87	913322 - SERINGA DESCARTAVEL COM DISPOSITIVO DE SEGURANCA ARTICULADO SEM AGULHA 3ML SERINGA DESCARTAVEL COM DISPOSITIVO DE SEGURANCA ARTICULADO SEM AGULHA 3ML,FABRICADA EM PLASTICO ATOXICO, ESTERILIZADA E EMBALADA INDIVIDUALMENTE (EMBALAGEM EM PAPEL GRAU CIRURGICO QUE GARANTA SUA ESTERILIZACAO E DE FACIL ABERTURA). ENCAIXE TIPO LUER LOCK. TRACOS E NUMEROS DE INSCRICAO CLAROS, LEGIVEIS E ISENTOS DE FALHAS ATE O MOMENTO DA UTILIZACAO. SENDO A ESCALA NUMERADA EM TRACOS LONGOS. EMBOLO NO FINAL DA SERINGA COM ANEL DE RETENCAO, DISPOSITIVO DE SEGURANCA QUE MANTENHA A AGULHA PRESA NO INTERIOR DO PROTETOR ATIVADO EM ATENDIMENTO A NR 32. EMBALAGEM COM IDENTIFICACAO DE NUMERO DE LOTE , DATA DE FABRICACAO, DATA DE VALIDADE, REGISTRO NA ANVISA E RESPONSAVEL TECNICO. Cota principal 75%	PC	3.197.673	1,89	6.043.601,97

(grifamos)

Em contraponto, o Registro na ANVISA apresentado pela Recorrente ao item 87, informou:

SERINGA HIPODÉRMICA DE USO ÚNICO SEM AGULHA SR DIVERSOS CALIBRES - Modelos: SR; SR-SS; SR-CLEAN - VOLUMES DAS SERINGAS: 0,5ML - 1ML - 2ML - 3ML - 5ML - 10ML - 20ML - 50ML - 60ML TIPOS DE BICOS DAS SERINGAS: LUER SLIP e LUER LOCK : TODOS OS VOLUMES e AINDA PARA O BICO CATÉTER HÁ TAMBÉM OS VOLUMES 50ML E 60ML

Dessa forma, a análise técnica realizada pela Secretaria Requisitante através do Memorando SEI nº 0017597139/2023 - SES.UAF.ACM, apontou:

ITEM	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	UNID DE MEDIDA	EMPRESA	Marca	8.4 Proposta de acordo com o edital?	8.10.1- Registro Anvisa	11 Amostra	9.6 m- Alvará Sanitário	9.6 n- AFE	Parecer

87	913322	SERINGA DESCARTAVEL COM DISPOSITIVO DE SEGURANCA ARTICULADO SEM AGULHA 3ML	PC	M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	SR	De acordo	80026180002 Registro vigente, confirmado no portal da Anvisa, porém, o registro em questão é referente a seringa da marca SR sem dispositivo de segurança. Em consulta ao portal da Anvisa, constam diferentes números de registros vinculados as seringas da marca ofertada com dispositivo de segurança.	Não se aplica	Válido até 10/01/2024 (SICAF SEI 0017542263)	AFE de correlatos, confirmado no portal da Anvisa.	Proposta reprovada, o registro na Anvisa que a empresa indicou é referente a seringa sem dispositivo de segurança, assim, a empresa ofertou produto que não atende na íntegra as exigências do edital. Em consulta ao portal da Anvisa, constam outros registros diferentes do apresentado pela empresa referentes a seringas com dispositivo de segurança.
----	--------	--	----	--	----	--------------	---	------------------	---	--	--

(grifamos)

Ou seja, o produto cujo registro na ANVISA foi apresentado pela empresa não possui dispositivo de segurança, não atendendo às exigências editalícias.

Em complemento, transcreve-se o subitem 10.9, alínea "a" do Edital,

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

- a)** que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

Sendo assim, conclui-se que a proposta da Recorrente para o item 87 foi desclassificada no presente certame por não atender ao disposto em Edital.

Ainda, foi solicitada nova manifestação da Secretaria Requisitante, que se manifestou através do Memorando SEI nº 0017892603/2023 - SES.UAF.ACM,

Para análise deste Recurso, inicialmente, há a necessidade de revisão das exigências pré estabelecidas no edital, onde no item 10.9, alínea "d" verifica-se:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

- a)** que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;
- b)** que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado;
- c)** que conflitem com a legislação em vigor;
- d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nos itens 6 ou 8 deste Edital;**

- e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração.
- f) tiverem suas amostras reprovadas.
- g) que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos. **(grifo nosso)**

Concomitantemente, verifica-se no item 8.10 a seguinte exigência:

8.10 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

8.10.1 – Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente. (grifo nosso).

Neste ponto, inicialmente há de se expor que a análise técnica das propostas tem por objetivo identificar se a empresa ofertou produto que atende as exigências do edital; para tal, verifica-se inicialmente se a descrição do item da proposta é condizente com as exigências do edital e também se a documentação relacionada ao produto está de acordo com o item do edital e com o descrito na proposta.

Ocorre que na análise dos itens em questão, **foi constatado no portal da Anvisa que o registro indicado pela empresa são referentes a itens sem dispositivo de segurança; desta forma, não trata-se de um simples erro, na realidade, a empresa ao indicar registro na Anvisa de produtos que não possuem "dispositivo de segurança" ofertou produtos que não atendem as exigências do edital.** Assim, resta claro que a decisão de reprovação da empresa por esta unidade foi correta e de acordo com a legislação vigente, não havendo motivos técnicos para revisão da decisão.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade do presente processo, com a manutenção da reprovação da proposta apresentada pela empresa **M2LIFE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** para os itens 86, 87 e 88. (grifamos)

Dessa forma, verifica-se que a empresa ofertou produto com características distintas das exigidas em Edital.

Ainda, com relação à alegação de que a Administração deveria ter realizado diligência para verificar a veracidade das informações apresentadas na proposta, transcreve-se o disposto no subitem 27.3 do Edital,

27 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n° 14.133/21. (grifamos)

Pois bem, o registro na ANVISA encaminhado pela empresa apresentava produto similar ao exigido no Edital. Dessa forma, a análise técnica foi realizada com base no registro na ANVISA apresentado pela empresa, o qual não apresentava o dispositivo de segurança, enquanto o Anexo I exigia seringa com essa característica. Ou seja, conclui-se que não havia necessidade de complementação das informações, considerando que todos os dados necessários para análise técnica já haviam sido disponibilizados pela Recorrente.

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal^[1], acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (grifado)

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontra o processo. À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal. Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo assim, caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Dessa forma, a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, o que não é a situação do presente caso, uma vez que, a própria Recorrente assume a apresentação de registro na ANVISA de item que não atendia ao exigido em Edital.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a proposta da empresa **M2life Importadora e Exportadora Ltda**, para o **item 87** do presente certame.

Ainda, informa-se que não foram conhecidas as menções aos itens 86 e 88 no recurso encaminhado pela Recorrente, tendo em vista a empresa não ter apresentado intenção de recorrer nos itens e os mesmos já terem sido homologados na data de 13 de julho de 2023, conforme documento SEI nº 0017636202/2023 - SAP.LCT.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **M2LIFE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 145/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
P/ Ana Luiza Baumer
Pregoeiro/a - Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **M2LIFE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 14/09/2023, às 09:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/09/2023, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/09/2023, às 16:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018366995** e o código CRC **B5330C0E**.